



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000048-69.2025.8.26.0614, da Comarca de Tambaú, em que é apelante LUIZ CARLOS SILVEIRO DE ALMEIDA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000048-69.2025.8.26.0614
Apelante: LUIZ CARLOS SILVEIRO DE ALMEIDA
Apelado: BANCO SANTANDER S.A.
VOTO Nº 32270/asc

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Inobservância da determinação judicial de comparecimento pessoal da parte para confirmação da outorga do instrumento de mandato – Medida determinada em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024 e com a Recomendação nº 159/2024, do CNJ diante dos indícios de litigância predatória – Possibilidade de responsabilização direta do advogado ao pagamento das custas processuais - Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem solução de mérito, a ação de exibição cumulada com declaratória de inexistência de contrato, cujo pagamento das custas processuais ficou sob a responsabilidade do advogado.

A parte autora apela pela reforma da sentença e requer, preliminarmente, a dispensa do preparo por fazer jus à gratuidade de justiça, considerada que a omissão da sentença neste aspecto pressupõe a concessão do benefício. Sustenta a anulação da sentença extintiva com retorno dos autos ao primeiro grau para prosseguimento do feito, tendo em vista a validade da procuração outorgada pela parte e assinada de próprio punho, inexistindo motivos que fundamentem a exigência de firma reconhecida, nos termos dos artigos 105, 653 e 654 do CPC. Alega que a parte tem conhecimento do processo e que não há indícios de má-fé que justifiquem a extinção.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Diante da omissão da sentença quanto à análise do pedido de gratuidade de justiça e considerando as evidências de insuficiência de recursos da parte autora existentes nos documentos juntados, **defer-se o requerimento de gratuidade de justiça, para fins recursais, em favor da parte e não do advogado, a tornar desnecessário o recolhimento do preparo enquanto requisito de admissibilidade da apelação interposta no alegado interesse da autora.** Até porque, a impugnação manifestada em contrarrazões não traz qualquer fato que se mostre suficiente para infirmar a presunção relativa que favorece aquele que se declara sem condições econômicas para suportar o custo do processo sem prejuízo de seu sustento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de contrato bancário relativo a empréstimo consignado que a parte autora alega desconhecer.

Em admissibilidade da petição inicial, foi proferida decisão de primeiro grau, determinando-se *à parte autora que, em 15 (quinze) dias, comparecesse presencialmente em Cartório, a fim de ratificar a outorga de mandato ao advogado, diante dos indícios sérios e reais de litigância predatória, conforme se depreende da decisão e do mandado unificado expedido nestes autos.*”

Apesar de pessoalmente intimada, a parte autora não compareceu em Juízo. Diante da inércia da parte, a sentença indeferiu a petição inicial.

Pois bem.

A extinção da ação foi acertada.

A providência determinada em primeiro grau relativamente ao comparecimento da parte que mora na mesma Comarca é razoável e compatível com preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo – questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

E embora o comparecimento da parte exigido pelo douto Juízo *a quo* não seja requisito para a regularidade da representação processual e nem da petição inicial (artigos 319 e 320 do CPC), as providências determinadas não constituem excesso de formalismo, estando em sintonia com a atual preocupação envolvendo litigância predatória, para averiguação da ciência e intenção da parte autora em litigar, até porque a

parte reside na mesma Comarca da tramitação do processo e lhe foi dado prazo razoável para comparecimento em Juízo.

Daí, observado o crescente vazamento de dados pessoais, ser de indiscutível adequação as providências determinadas em primeiro grau, as quais, inclusive, encontram respaldo em enunciados orientativos divulgados **pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024)**:

ENUNCIADO 1 – Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

O Conselho Nacional de Justiça – Recomendação nº 159/2024 – também enfrenta a litigância abusiva e para coibi-la recomenda aos juízes e tribunais a adoção de “medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.”

O CNJ lista exemplos de condutas processuais potencialmente abusivas – Anexo A – e de medidas judiciais a serem adotadas – Anexo B – sem prejuízo de outras situações não elencadas, o que justifica as medidas adotadas em primeiro grau na espécie e ora em revisão.

No caso, a parte não cumpriu a determinação no prazo, tendo juntado documentos em fase recursal, cuja medida é extemporânea, razão pela qual acertada a extinção do feito, sem solução de mérito. Ademais, além de inoportuna, é inadmissível a juntada tardia de documentos quando já existentes na fase instrutória (art. 435, CPC)

Nessa linha, descumpridas as providências no prazo legal, remanesce a dúvida da real declaração de vontade da parte autora em manejar a presente demanda. **Assim, escoreita a exigência do julgador singular e a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito, pelo desatendimento das determinações judiciais.**

Não confirmada a outorga do mandado, também acertada a condenação do advogado ao pagamento das custas processuais

Daí porque nenhum reparo merece a sentença.

Tendo sido a parte autora vencida em grau de recurso, em que chamada a outra parte para contrarrazões, deve pagar mais 10% sobre o valor da causa a título de honorários recursais. Incidirão correção monetária e também juros de mora, estes a contar do trânsito em julgado do acórdão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)